CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 509 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR Code para acesso digital ao Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços localizados no município de Salvador, devem dispor de código QR (QR Code) para consulta digital afixado em locais de alta visibilidade, permitindo o acesso gratuito ao texto da lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Parágrafo único: O QR Code de que trata o caput deste artigo, o consumidor será direcionado para plataforma digital oficial da Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON).

Art. 2°. A plataforma deve incluir:

I – O texto da lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

II – Meios oficiais para denúncias e sugestões.

Art. 3°. Fica estabelecido prazo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei, para adequação dos estabelecimentos.

Art. 4°. O descumprimento das disposições sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas previstas pela legislação municipal em vigor.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 03 de novembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover o acesso facilitado, gratuito e moderno às informações de defesa do consumidor, por meio da obrigatoriedade da afixação do código QR Code nos estabelecimentos comerciais. Ao escanear com a câmera do celular, o consumidor poderá consultar o texto da lei n° Lei n° 8.078/1990 que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) de forma digital e acessar a plataforma da Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON) para denúncias e sugestões.

A proposta legislativa está em conformidade com os princípios da transparência e do direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, conforme menciona o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6°, inciso III da lei supramencionada.

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alude no art. 30, inciso I e II, reconhece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

Além disso, mencionamos a importância do caráter sustentável e prático, que elimina a necessidade de imprimir regularmente o texto da lei que alude o Código de Defesa do Consumidor, garantindo o direito básico as informações estabelecidas sobre produtos e serviços oferecidos de forma atualizada.

O uso do código QR Code também ajuda a proporcionar a inclusão digital e reforçando a cidadania, além de aprimorar a comunicação pública e o destinatário final.

Em síntese, proposta sugerida não acarreta custos relevantes para os estabelecimentos e prestadores de serviços. Dessa forma, é uma ação de baixo custo e grande alcance instrutivo, com grande impacto social, que fortifica o compromisso do município com a proteção dos direitos dos consumidores, ocasionando transparência e tecnologia dos serviços públicos.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 03 de novembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP